



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI Nº EM-012/2013

*Altera dispositivos da Lei nº 7.637, de 08 de janeiro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.*

Art. 1º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 7.637, de 08 de janeiro de 2013, e alterados o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º da norma citada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*“Parágrafo único. Salvo o disposto no artigo 3º desta lei, as receitas de capital obtidas com alienação dos imóveis nela referidos, serão vinculadas à realização de despesas de capital.” (NR)*

*“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 20 de março de 2013.

**Vladimir de Faria Azevedo**  
**Prefeito Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Ofício EM Nº 016/2013  
Em 15 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor .  
Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, Projeto de Lei Nº EM 012/2013, que dispõe sobre alterações na Lei 7637/2013, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

### **JUSTIFICATIVA**

Ab initio, mister esclarecer que as alterações ora propostas na Lei 7637/2013, não decorrem de retrocesso no entendimento/posicionamento jurídico, adotado pelo Executivo Municipal, no que concerne à sua plena legalidade e constitucionalidade, referendada tanto pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta nobre Casa, quanto por parecer externo da lavra de competente causídico/professor/autor, Dr. Luciano Ferraz. Permanece, pois, intacto nosso entendimento de que não há, na lei em questão, qualquer eiva de natureza legal, razão pela qual ratifica o Executivo todas as manifestações anteriores, pertinentes à tal questão.

Deriva, então, o presente projeto, do atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, e da necessidade de, sempre que possível, promover a harmonização e o entendimento entre órgãos e poderes públicos, conforme passaremos a esclarecer:

Como é de conhecimento dos senhores Edis, o nobre Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão, manifestou entendimento jurídico contrário, inicialmente, a diversos pontos do projeto que originou a lei cuja modificação ora propomos. Todavia, após esclarecimentos prestados pelo Executivo, conforme se infere do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ofício 721/857-6/PP/12, anexo, os pontos de conflito foram significativamente minorados, manifestando o preclaro Promotor, naquela ocasião, discordância apenas no que concerne a criação de um fundo especial, baseado na futura alienação, para servir como lastro contábil para ajuste de contas.

Respeitamos sobremaneira - inclusive considerando o brilhantismo do nobre membro do Parquet que o subscreveu – o entendimento ministerial mas, com forte embasamento jurídico, ousamos dele divergir. Neste ponto impende lembrar que divergências de opiniões jurídicas são comuns – inclusive em nossos altos pretórios, mormente na Suprema Corte – e inerentes ao estado Direito<sup>1</sup> que vivemos. Segundo nos parece, o debate jurídico, mantido em alto nível, é bastante salutar, representando sempre oportunidade de crescimento e aprendizado. Mas, no caso em questão, pode e deve ser evitado, pelo que explanaremos:

Ocorre que, encerrado o exercício financeiro, temos que não teve o Executivo Municipal necessidade de fazer uso do dispositivo objurgado na lei em questão, razão pela qual tornou-se completamente inócuo.

Portanto, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Carta Magna e no artigo 2º da Lei 9.784/99, há que se evitar contendas desnecessárias, que muito tempo tomarão de pessoas que devem canalizar seus esforços e recursos na busca de objetivo comum, que é o crescimento e melhoria das condições de vida em nosso Município. Tal verdade se torna mais evidente quando se considera que o Ministério Público, a Procuradoria Geral do Município e da Câmara Municipal e o próprio Poder Judiciário, que seriam inevitavelmente atores em eventual contenda judicial, são custeados com recursos públicos. Não há, pois, porque manter-se lide jurídica em relação a dispositivo legal que tornou-se dispensável, liberando os referidos órgãos para atuação mais profícua.

Lembramos que o princípio supramencionado, segundo escólio de Alexandre Moraes:

*“ ... impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”*

<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Esta é também, assim nos parece a solução que melhor atende ao o princípio da razoabilidade, que difere do princípio da eficiência, pois aquele busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins. Manter discussão jurídica sobre artigo de lei que perdeu seu objeto, que tornou-se inócuo, mostrar-se-ia ato desarrazoado, incoerente, mostrando-se ato praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada" <sup>2</sup>

Temos então que, afora posicionamentos jurídicos, o projeto de lei ora apresentado à esta Casa é a solução que se afigura, do ponto de vista administrativo, com a mais eficiente e razoável, atendendo assim aos comandos principiológicos de nosso ordenamento jurídico.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vladimir de Faria Azevedo**  
**Prefeito Municipal**

---

<sup>2</sup> *MELLO, op. cit., p.79 e DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12 ed., São Paulo : Atlas, 2000, p. 80.*

<sup>i</sup> *O estado de direito é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um é submetido ao respeito do direito, do simples indivíduo até a potência pública. O estado de direito é assim ligado ao respeito da hierarquia das normas, da separação dos poderes e dos direitos fundamentais.*